

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: um estudo da mediação

Júnia Marize Chaves Vieira*
Sílvia Batista Rocha Machado**

RESUMO

A prática restaurativa amolda-se a uma concepção de acesso à justiça e efetivo mecanismo de pacificação dos conflitos, voltado à resolução das lides, sendo que, entre os mecanismos utilizados para a sua materialização, está o instituto da mediação. Sob essa perspectiva, a presente pesquisa objetiva analisar a justiça restaurativa e o acesso à justiça no Brasil através da mediação como um meio autocompositivo de solução de conflito. Para tanto, utilizou-se de pesquisa exploratória e método dedutivo, mediante coleta de dados bibliográficos e documentais. Verificou-se que o acesso à justiça trata-se de um direito fundamental e busca garantir ao indivíduo que a solução de seus conflitos seja dada de forma justa e adequada. Observou-se que a concepção de justiça multiportas trouxe importantes contribuições para a ampliação e aprimoramento do sistema de solução de conflitos, favorecendo o restabelecimento do diálogo entre a sociedade civil e a comunidade jurídica, bem como assegurando maior eficiência à justiça, ao permitir e incentivar a participação dos envolvidos na tomada de decisões. Destacou-se que a justiça restaurativa tem justamente o condão de conferir à comunidade maior dignidade e consciência de seu papel, na medida em que reconhece e trabalha nas dimensões de todos os atingidos, direta ou indiretamente, pelo conflito, ou seja, da vítima, do ofensor e da comunidade. Constatou-se que a mediação tem como objetivo primordial e imediato apaziguar uma situação conflituosa, fazendo com que as próprias partes estabeleçam a maneira adequada de chegar ao consenso. Concluiu-se que a justiça restaurativa trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, e que pode ocorrer através da intervenção de mediadores, os quais utilizarão técnicas voltadas a conduzirem as partes à

* Discente do Centro Universitário UNIFIPMOC

** Docente do Centro Universitário UNIFIPMOC

construção do diálogo para fins de resolução do conflito entre elas.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Justiça restaurativa. Mediação.

1 INTRODUÇÃO

A resolução de conflito, por meio da mediação como forma de efetivação do acesso à Justiça, é um mecanismo que possibilitará a visão do conflito de um prisma diferenciado, por ter um mediador participando do processo, a fim de amenizar o problema existente, sendo necessário implementar políticas públicas de acesso à justiça, com o objetivo de buscar meios alternativos para solucionar, de forma eficiente, os litígios gerados entre os indivíduos em suas relações sociais.

A justiça restaurativa propõe-se, de maneira geral, como modelo de administração de conflitos, que se constrói essencialmente no decorrer de sua implementação. Com vistas ao pleno desenvolvimento das novas estratégias compatíveis com o sistema multiportas de acesso à justiça, há, também, a gestão mais abrangente de conflitos, englobando métodos autocompositivos e heterocompositivos.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo analisar justiça restaurativa e o acesso à justiça no Brasil, propondo, dessa forma, um estudo da mediação como um meio autocompositivo de solução de conflito.

A justificativa do estudo baseia-se na relevância científica e social de se compreender que a justiça restaurativa prima por um processo mais humanitário, visando reconstruir as relações das partes para que possam entrar em um consenso.

Assim, para o alcance do objetivo proposto, serão analisadas variadas questões que abarcam a temática, dividindo-se, para tanto, o artigo em três seções, as quais serão responsáveis por discorrer sobre o acesso à justiça; a justiça restaurativa; e, por fim, sobre a mediação como mecanismo de ação para promoção de acesso à justiça no Brasil.

Destaca-se que, para o desenvolvimento do presente trabalho, será adotado o método dedutivo, aliado ao procedimento de pesquisa bibliográfica, cuja abordagem dará enfoque aos entendimentos constitucionais, legais e teóricos sobre o assunto.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO À JUSTIÇA

Os direitos fundamentais ou liberdades públicas ou direitos humanos são definidos como conjunto de direitos e garantias do ser humano, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, para a plena autonomia de sua personalidade. Essa proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva.

O acesso à justiça é compreendido como o acesso a todos os meios de solução de conflitos e como um mecanismo que visa salvaguardar e promover todos os direitos fundamentais e, por consequência, a valorização da dignidade da pessoa humana.

A própria CRFB/88 prevê uma série de direitos e garantias fundamentais, nos quais o Estado não só é obrigado a não interferir, como também tem a obrigação de agir, cumprindo um mínimo existencial de cada um desses direitos.

Os direitos e garantias fundamentais são aqueles que, baseados no princípio da dignidade humana e diretamente relacionados com o Estado Democrático de Direito, dizem respeito às esferas de interesses essenciais ao gênero humano, destinando-se não só à tutela dos direitos individuais, como também dos direitos políticos, dos direitos sociais, culturais e econômicos, além dos direitos de fraternidade e de solidariedade (DANTAS, 2018).

Segundo Dantas (2018), a doutrina mais tradicional costuma dividir os direitos fundamentais em três categorias: direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações:

Assim, os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta. Referindo-se aos hoje chamados direitos fundamentais de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais [...]. Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos (MORAES, 2014, p. 59).

O Estado Democrático de Direito instituído pela CRFB/88, num momento pós-ditadura militar, implicou expressiva valorização dos direitos e garantias

fundamentais. Entre as garantias asseguradas, o acesso à justiça mostra-se de grande importância para a valorização da cidadania, igualdade e justiça, com o intuito do alcance de uma sociedade justa (BRASIL, 1988).

O princípio constitucional de acesso à justiça, previsto pela CRFB/88, encontra-se expresso no artigo 5º, XXXV, e garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Capelletti e Garth (1988, p. 12), “o acesso à justiça pode [...] ser encarado como o requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, o direito de todos”.

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ainda na esteira do entendimento apresentado por Capelletti e Garth (1988), tem-se que, historicamente, foram três as soluções dadas ao tema do acesso à justiça, chamadas por eles de “ondas” de acesso.

A primeira onda refere-se à assistência judiciária para os pobres, que ganhou força a partir dos anos 1960. A assistência, que antes era baseada em serviços prestados por advogados particulares sem contraprestação (*munus honorificum*), evoluiu para sistemas em que o Estado arca com os honorários profissionais e/ou constitui corpo próprio de profissionais especializados e assalariados para atender a população carente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A chamada segunda onda, que se firmou uma década depois, refere-se à representação dos interesses difusos, num movimento mundial de litígios de direito público, em virtude de sua vinculação com assuntos importantes de política pública que envolvem grandes grupos de pessoas. O modo de afirmação dessa onda ocorreu por meio da Ação Governamental (Ministério Público e advogados públicos), da Técnica do Procurador-Geral Privado (permissão de propositura de ações grupos de indivíduos de ações em defesa de interesses públicos ou coletivos) e pela técnica do Advogado Particular do Interesse Público (sociedades de advogados de variadas especialidades, geralmente mantidas por contribuições filantrópicas). Tal movimento resultou na revisão de noções tradicionais do processo civil - como os conceitos de citação, direito de ser ouvido, representatividade e coisa julgada, de modo que a

visão individualista do processo legal se fundisse com uma concepção social, coletiva (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Por sua vez, a terceira onda, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, e centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Segundo Vasconcelos (2018, p. 72):

[...] as três iniciativas ou ondas foram vistas como as mais básicas no sentido da efetividade do acesso à justiça: a primeira intentando frustrar o obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos, o que se viabiliza pela assistência judiciária gratuita para as pessoas de baixa renda. A Segunda tendo por finalidade combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses de grupo, difusos ou coletivos, por meio das ações populares ou coletivas. Já a terceira onda, objetivando combater o obstáculo processual de acesso à justiça, mediante a expansão e reconhecimento dos direitos humanos, por todos os meios que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos da maioria dos estados.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), esse movimento emergente de acesso à justiça procede dos movimentos anteriores preocupados com a representação legal. Aqueles movimentos também se destinavam a fazer efetivos os direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios de uma justiça igualitária.

Com vistas ao pleno desenvolvimento das novas estratégias compatíveis com o sistema multiportas de acesso à justiça, há, também, a gestão mais abrangente de conflitos, englobando métodos autocompositivos e heterocompositivos, sem renúncia à alternativa de judicialização, praticada por escritórios de advocacia que vão percebendo a necessidade de submeter as suas atividades contenciosas a avaliações prévias, para sujeitá-las ao que se denominou de advocacia resolutive (VASCONCELOS, 2018, p. 75).

A Defensoria Pública representa um dos meios de acesso à justiça e possui importante papel na sociedade. Ela foi instituída com a finalidade de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (SANTOS, 2011).

O entendimento acima é extraído do artigo 134, da CRFB/88, que estabelece o papel da defensoria pública, sendo uma instituição permanente encarregada de prestar função jurisdicional gratuita aos necessitados (BRASIL, 1988).

Segundo Cappelletti e Garth (1998), tem-se que, de qualquer forma, verificam-se serem altos os custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam

suportá-los, cenário que acaba por representar uma barreira ao acesso à justiça.

O progresso na obtenção de reformas de assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses públicos é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça. Os programas de assistência judiciária estão finalmente tornando disponíveis advogados para muitos dos que não podem custear seus serviços e estão cada vez mais tornando as pessoas conscientes de seus direitos. Esse movimento emergente de acesso à justiça procede dos movimentos anteriores preocupados com a representação legal. Os movimentos também se destinavam a fazer efetivos os direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo estiveram privados dos benefícios da justiça igualitária (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

Nessa busca por justiça, decorrem diversos obstáculos que dificultam, podendo até mesmo impedir efetivamente o irrestrito acesso do cidadão à justiça propriamente dita.

Consoante Didier Junior e Cunha (2013, p. 1554), “alguns dos fatores encontrados que se revelam como verdadeiros empecilhos são a demora do andamento do processo, as questões relativas ao psicológico, culturais e sociais, as maneiras de tutela jurisdicional do direito [...]”. A garantia dos direitos, quando não efetivados, é obtida através da justiça e, para isso, as constituições mais modernas do atual século vêm buscando integrar as liberdades individuais tradicionais, através das garantias e direitos sociais, assegurando igualdade perante a lei.

Entende-se que o princípio do acesso à justiça está intimamente ligado aos demais princípios constitucionais, tendo em vista que o referido princípio não é condicionado a nenhuma característica pessoal ou social, evidenciando a relação com o princípio da igualdade.

Nessa linha de raciocínio, compreende-se, por todo o exposto, que o acesso à justiça passa pelo plano da cidadania, e baseia-se na busca por se garantir que qualquer pessoa possa reivindicar perante o Estado seus direitos fundamentais, com uma participação direta num processo jurisdicional dentro de uma ordem jurídica justa, que deve ser acessível a todos e produzir resultados justos.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO DE CONFLITO

A justiça restaurativa tem despertado crescente interesse diante da ampla e profunda crise do paradigma punitivo, marcado pelo exaurimento dos tradicionais sistemas de justiça e de regulação social. A justiça restaurativa propõe-se, de maneira geral, como modelo de administração de conflitos, que se constrói

essencialmente no decorrer de sua implementação, para além de uma norma ou uma receita preestabelecida.

A justiça restaurativa surgiu no Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia, em meados da década de 1970, e, desde então, não parou de se desenvolver. Pode-se dizer que seu conceito é aberto, fluido e flexível, bem como que sua teoria se encontra em permanente construção (BEZERRA, 2017).

O movimento por justiça restaurativa, nas últimas décadas do século passado, consiste no resgate de práticas imemoriais de povos da Nova Zelândia, da Austrália, de regiões do Canadá e de outras tradições, que inspiram várias abordagens e procedimentos, de caráter interdisciplinar, relacionados à prevenção no trato do fenômeno criminal (VASCONCELOS, 2018).

Sob essa perspectiva, tem-se que:

Justiça Restaurativa traz uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e conseqüentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral. Para tanto, vale-se de procedimentos inclusivos e cooperativos, nos quais serão envolvidos todos aqueles direta ou indiretamente atingidos, tudo de forma a corrigir os caminhos que nasceram errados (ZEHR, 2008).

No Brasil, a justiça restaurativa tem se desenvolvido significativamente, no contexto do judiciário brasileiro, cada vez mais se aproximando de um sistema multiportas, principalmente após o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de modo que a justiça restaurativa vem se afirmando no cenário nacional como opção de metodologia para o tratamento de uma gama de conflitos.

A definição da justiça restaurativa constante no artigo 1.º da Resolução nº 225/2016 do CNJ tem a abrangência ali exposta, envolvendo diversas outras pessoas (direta e indiretamente afetadas), as quais podem apoiar e/ou contribuir para a reparação do dano, ou, ainda, para a prevenção das ações.

Todavia, dentro dessa visão ampla e integrativa da justiça restaurativa, a Resolução determina aos tribunais a observância de diretrizes voltadas à articulação interinstitucional e sistêmica com a Rede de Garantia de Direitos e com redes comunitárias e, ainda, o apoio à expansão das ações, dos princípios e dos procedimentos restaurativos para outras ambiências institucionais e sociais, como um verdadeiro irradiador dos valores e princípios restaurativos (SALAMASO, 2016, p.

40).

A partir dessa perspectiva, a lente da justiça deixa de focar exclusivamente no ofensor, direcionando-se também para a vítima que, de simples objeto de prova, passa a ser ouvida e ter seus interesses observados na construção do consenso. O ofensor também é visto de forma inovadora pela lente restaurativa, não como quem deve pagar o mal com o mal, mas como quem pode compreender os danos decorrentes da própria conduta e se responsabilizar por aplacar ou mitigar o mal causado.

Segundo Zehr (2008), a justiça restaurativa funciona como uma “mudança de lentes”, como um novo olhar sobre o crime, a justiça e as situações conflituosas, sendo capaz de alicerçar uma concepção de justiça fundada nas necessidades dos envolvidos, nos vínculos que se criam com a responsabilidade pelos atos e o empoderamento que decorre desse processo.

A prática restaurativa é iniciada com a pré-mediação ou pré-círculo, preparatórios das situações que, por suas características, indicam maior potencial de restauratividade, haja vista que, numa visão multiportas de acesso à justiça, nem sempre a mediação vítima-ofensor, ou o círculo restaurativo, será a melhor, ou a primeira abordagem cabível (VASCONCELOS, 2018, p. 266).

Na esteira do que explana Muszkat (2003), verifica-se que a prática da mediação vem se constituindo em um espaço interdisciplinar, agregando conhecimentos oriundos de diversos campos científicos. O mediador auxilia na construção do diálogo e na clarificação dos problemas, ajudando as pessoas a criar opções em busca de um acordo.

A mediação de conflitos e a justiça restaurativa são, pois, formas não violentas de administração de conflitos no Brasil. A mediação pode ser aplicada a quaisquer tipos de conflitos: familiares, comunitários, judiciais, ou seja, conflitos designados no campo do direito como pertencentes à esfera da vida civil (AZEVEDO; MELLO, 2017, p. 410).

A justiça restaurativa tem justamente o condão de conferir à comunidade maior dignidade e consciência de seu papel, na medida em que reconhece e trabalha nas dimensões de todos os atingidos direta ou indiretamente pelo conflito, ou seja, da vítima, do ofensor e da comunidade. Observa-se, que a prática restaurativa se amolda a uma concepção de acesso à justiça e efetivo mecanismo de pacificação dos conflitos, sendo assim, afigura-se como um método alternativo e voltado à

resolução das controvérsias.

4 MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE AÇÃO PARA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Entre os meios alternativos e consensuais de solução de conflitos, atualmente denominados de métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD), os quais têm sido amplamente incentivados, destaca-se o instituto da mediação, o qual permite a inclusão de uma terceira pessoa na negociação, com a finalidade de auxiliar no restabelecimento do diálogo, que fora perdido em determinado momento, e preservar o relacionamento entre os envolvidos (MEDEIROS NETO; NUNES, 2019).

Para Medeiros Neto e Nunes (2019, p. 172), a ideia de justiça multiportas trouxe importantes contribuições para a ampliação e aprimoramento do sistema de solução de conflitos, contribuindo para o restabelecimento do diálogo entre a sociedade civil e a comunidade jurídica, bem como assegurando maior eficiência à justiça, ao permitir e incentivar a participação dos envolvidos na tomada de decisões, que a eles dizem respeito.

Segundo Vasconcelos (2018, p.71):

[...] a ideia de uma corte de múltiplas portas, qual seja, um Tribunal comprometido em apoiar e induzir a adoção de métodos mais adequados de resolução de disputas, tais como mediação, a conciliação, a negociação, a avaliação neutra, a arbitragem [...] esses métodos, além de serem vistos como modos que concorrem para a redução da sobrecarga dos mecanismos adjudicativos, contribuem para o empoderamento e a satisfação dos vários protagonistas.

“O sistema multiportas serve para abrir as possibilidades, diversificando as maneiras de solucionar as controvérsias da vida, com um leque amplo de portas pode-se escolher ou ser orientados àquela que melhor se abrirá a solucionar e restaurar as relações sociais” (VICENTE, 2018, p. 20).

Segundo Vicente (2018), uma importante área em que a mediação é o principal instrumento de resoluções de conflitos é a denominada justiça restaurativa, através da qual se busca sempre pela reparação e restauração da situação problemática, na tentativa de transformá-la em uma situação de paz social.

Conforme expõe Vasconcelos (2018, p. 219-220), “são princípios da mediação, [...] que englobam todos os participantes no procedimento da mediação:

autonomia, confidencialidade, oralidade, informalidade consensualismo e boa-fé”.

Para Vicente (2018, p. 22), “os princípios da mediação servirão de guia, de base teórica e de diretrizes iniciais para se atingir uma mediação justa e eficaz entre as partes. É a partir dos princípios que se constroem as teorias”.

Para Vasconcelos (2018, p. 266), “a prática restaurativa é iniciada com a pré-mediação ou o pré-círculo, preparatórios das situações que, por suas características, indicam maior potencial de restauratividade [...]”.

Vasconcelos (2018) relata que a mediação é método de tratamento adequado de controvérsias, que deve ser incentivado pelo Estado, com ativa participação da sociedade, como forma de acesso à justiça e à ordem jurídica justa.

A mediação como um método de solução de conflito traz inúmeros benefícios àqueles que a procuram, entre eles pode-se destacar a autonomia da vontade entre as partes, bem como a menor morosidade para solução do conflito, pois, de forma célere e econômica, elevam o desempenho das atividades, superando barreiras que excluem as pessoas do acesso à justiça.

Mais do que um meio de acesso à justiça estimulador da participação social, a mediação comunitária é uma política pública que vem ganhando estímulo do Ministério da Justiça, da Secretaria de Reforma do Judiciário e do CNU, uma vez que comprovada está sua eficiência na administração e resolução de conflitos.

Entende-se, assim, a importância da resolução de conflito por meio da mediação como direito humano e acesso à justiça. A mediação é um breve processo que tem como objetivo melhorar a comunicação e ajudar as partes decidirem suas conclusões, respeitando os direitos fundamentais de ambas.

5 CONCLUSÃO

A CRFB/88 assegura o acesso à justiça como um direito fundamental, sendo que, ao longo do tempo, tem pensado formas de efetivação desse postulado, com vistas a se conferir mais eficiência e celeridade na composição dos litígios.

Nesse aspecto, a justiça restaurativa aponta outro meio de se pensar e exercer o direito, através de uma lógica conciliatória e restauradora, ao invés do litígio e da punição. Busca-se o aperfeiçoamento da administração da justiça, a ser aferido pelo grau e satisfação das partes e seu reconhecimento pelos operadores do direito, o que pode contribuir para a mudança na percepção da sociedade sobre

a justiça.

Objetiva-se, desse modo, a reintegração social da vítima e do infrator, primando pela aproximação das partes, de modo que se possa alcançar a resolução do conflito de forma harmoniosa, preservando a relação entre as partes.

Sob essa perspectiva, a mediação representa uma importante ferramenta por possibilitar que as partes compreendam o litígio, que vejam o lado do outro, recuperando a comunicação e a autodeterminação, visando solucionar a lide de forma consensual, através de um acordo por elas mesmas obtido, com o auxílio de um mediador.

Nesses termos, a mediação representa um método de solução de conflito, que traz variados benefícios àqueles que a procuram, sendo que entre eles se destacam a possibilidade de empoderamento das partes, na resolução do conflito, bem como a celeridade.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Virginia Rêgo. Aplicabilidade da justiça restaurativa à justiça criminal no Brasil: perspectivas em torno de um diálogo harmonioso. *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINEIRA, Bruno [Orgs.]. *Justiça restaurativa*. Belo Horizonte: D Plácido, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito processual constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIDIER JUNIOR, Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Das funções essenciais à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação para o acesso à justiça: uma análise à luz do CPC/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, p. 188, maio/ago. 2019. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ.

MELLO, Kátia Sento Sé; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Aplicabilidade da justiça*

restaurativa à justiça criminal no Brasil: perspectivas em torno de um diálogo harmonioso. Justiça restaurativa. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MUSZKAT, Malvina Ester. *Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência.* 3. ed. São Paulo: Sammus, 2003.

SALAMASO, Marcelo Nalesso. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016. 388 p. 39, 40. ISBN 978-85- 5834-010- 6 | Justiça restaurativa - Brasil. II Acesso à justiça - Brasil.*

SANTOS, Moacy Amaral. *Primeiras linhas do direito processual civil.* 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas.* 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VICENTE, Laila Maria Domith. *Teoria do processo de mediação.* Rio de Janeiro: Seses, 2018.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.* São Paulo: Athena, 2008.